

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PBD

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
DISPOSITIVO INEXISTENTE	GLOSSARIO	Inclusão de glossário, como anexo ao Regulamento, conforme sugestão da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – Sest contida na Nota Técnica SEI nº 49331/2022/ME, e para deixar o Regulamento em consonância com a Resolução CNPC nº 40/2021.
DISPOSITIVO INEXISTENTE	<p>Assistido: o Participante ou o Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano de Benefícios.</p> <p>Autopatrocínio: o instituto que faculta ao Participante, no caso de ocorrer a perda parcial ou total do salário-de-participação, manter o valor do salário-de-participação a fim de assegurar a percepção dos benefícios do Plano em níveis correspondentes ao salário-real-de-benefício referente ao mês da perda salarial.</p> <p>Beneficiário: a pessoa física que viva, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do Participante, observadas as condições estabelecidas nos artigos 5º e 6º deste Regulamento.</p> <p>Benefício Proporcional Diferido: o Instituto que faculta ao Participante, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito a benefício de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial, deixar de contribuir, para em tempo futuro receber o benefício atuarialmente calculado, decorrente desta opção.</p> <p>Benefício Proporcional Saldado ou BPS: o benefício que é assegurado ao Participante alcançado pelo Saldamento do Plano de Benefícios, nos termos do Capítulo XVII deste Regulamento.</p> <p>Conselho Deliberativo: o Conselho Deliberativo do Postalís, que é o seu órgão máximo de deliberação.</p> <p>Estatuto: o documento constitutivo do Postalís, onde estão disciplinadas, dentre outras matérias, a estrutura organizacional e o objeto social da Instituição.</p> <p>Índice de Reajuste: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro indicador que venha a substituí-lo.</p> <p>Instituição ou Postalís: o Postalís – Instituto de Previdência Complementar, entidade fechada de previdência complementar que administra o Plano de Benefícios.</p> <p>Instituto de Previdência Oficial: o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.</p> <p>Institutos ou Institutos Previdenciários: as opções que são dadas ao Participante que experimente perda de salário-de-participação, nos termos do</p>	Inclusão de glossário, como anexo ao Regulamento, conforme sugestão da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – Sest contida na Nota Técnica SEI nº 49331/2022/ME, e para deixar o Regulamento em consonância com a Resolução CNPC nº 40/2021.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PBD

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
---------------------	----------------------	----------------

	<p>Capítulo XII deste Regulamento, a saber, o Benefício Proporcional Diferido, o Autopatrocínio, o Resgate e a Portabilidade.</p> <p>Joia: valor determinado atuarialmente, cobrado pela Instituição de Participantes não enquadrados como fundadores, quando do seu ingresso no Plano de Benefícios.</p> <p>Participante: a pessoa física que, na qualidade de empregado da Patrocinadora, adere ao Plano de Benefícios, podendo manter tal condição mesmo após a cessação do vínculo empregatício.</p> <p>Patrocinadora: a pessoa jurídica que tenha celebrado convênio de adesão com o Postalis, relativo ao Plano de Benefícios.</p> <p>Patrocinadora-Instituidora: a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.</p> <p>Portabilidade: o instituto que faculta ao Participante, no caso da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e desde que não esteja em gozo de benefício, a opção por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.</p> <p>Plano de Benefícios ou Plano: o Plano de Benefício Definido – PBD, administrado pelo Postalis, de que trata este Regulamento.</p> <p>Plano de Custeio: o documento que contém as regras de custeio do Plano de Benefícios, que será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.</p> <p>Regulamento: este instrumento, que perfaz o contrato previdenciário celebrado entre os Participantes e a Instituição e que dispõe acerca das regras aplicáveis ao Plano de Benefícios.</p> <p>Resgate: o instituto que faculta ao Participante, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, optar por receber o total das contribuições por ele vertidas ao Plano, atualizados pelo Índice de Reajuste.</p> <p>Salário-de-Participação: o valor de remuneração do Participante ou Assistido que constitui a base de incidência das contribuições ao Plano de Benefícios e que é utilizado para compor o salário-real-de-benefício, conforme definido no artigo 16 deste Regulamento.</p> <p>Salário-Real-de-Benefício: a média aritmética simples dos salários-de-participação do interessado, referentes ao período abrangido pelos 12 (doze)</p>	
--	--	--

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PBD

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	<p>últimos meses anteriores ao da concessão, atualizados de acordo com a variação do INPC/IBGE.</p> <p>Saldamento: a operação que resulte na interrupção da constituição de provisões matemáticas de participantes não elegíveis, mediante a suspensão do aporte de contribuições normais, sendo, no Plano de Benefícios, operacionalizado mediante a aplicação do Benefício Proporcional Saldado (BPS).</p> <p>Termo de Opção: o documento pelo qual o Participante opta por um dos Institutos.</p> <p>Termo de Portabilidade: o documento que será entregue pelo Postalis ao Participante que tiver optado pela Portabilidade e que conterà as informações exigidas pelo órgão público competente.</p>	
<p>Art. 1º O presente Regulamento do Plano de Benefícios do POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, doravante designado INSTITUIÇÃO, tem por finalidade fixar as normas gerais do plano, denominado Plano de Benefício Definido – PBD, estruturado na modalidade de benefício definido, bem como estabelecer os direitos e deveres das Patrocinadoras, dos Participantes e Assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da INSTITUIÇÃO.</p>	<p>Art. 1º O presente Regulamento do Plano de Benefícios do POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, doravante designado INSTITUIÇÃO, tem por finalidade fixar as normas gerais do plano, denominado Plano de Benefício Definido – PBD, estruturado na modalidade de benefício definido, bem como estabelecer os direitos e deveres das Patrocinadoras, dos Participantes e Assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da INSTITUIÇÃO.</p>	<p>Ajuste decorrente da alteração da razão social.</p>
<p>Art. 2º (...)</p>	<p>Art. 2º (...)</p>	
<p>§ 1º Consideram-se Patrocinadoras deste Plano de Benefícios a própria INSTITUIÇÃO, na condição de PATROCINADORA-PRESUMIDA e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, na condição de PATROCINADORA-INSTITUIDORA, bem como as pessoas jurídicas que firmarem o convênio de adesão previsto na legislação vigente.</p>	<p>§ 1º Consideram-se Patrocinadoras deste Plano de Benefícios a própria INSTITUIÇÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, na condição de PATROCINADORA-INSTITUIDORA, bem como as pessoas jurídicas que firmarem o convênio de adesão previsto na legislação vigente.</p>	<p>Exclusão de menção à “PATROCINADORA-PRESUMIDA”, visto que não é aderente à legislação vigente.</p>
<p>Art. 8º A inscrição do participante é facultada aos empregados das patrocinadoras, desde que não estejam em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedida pela previdência oficial, ressalvado o disposto no artigo 97.</p>	<p>Art. 8º A inscrição do participante foi facultada aos empregados das patrocinadoras, desde que não estivessem em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedida pela previdência oficial, ressalvado o disposto no artigo 97.</p>	<p>Alteração para compreender a atual situação do plano, que está fechado a novas adesões.</p>
<p>§ 1º Serão considerados fundadores os participantes inscritos durante os primeiros 60 (sessenta) dias de vigência do Regulamento em vigor à data de criação da INSTITUIÇÃO, os quais ficarão dispensados do pagamento da jóia referida no item IV do artigo 65.</p>	<p>§ 1º São considerados fundadores os participantes inscritos durante os primeiros 60 (sessenta) dias de vigência do Regulamento em vigor à data de criação da INSTITUIÇÃO, os quais ficarão dispensados do pagamento da jóia referida no item VII do artigo 65.</p>	<p>Alteração para compreender a atual situação do plano, que está fechado a novas adesões. Correção de remissão.</p>
<p>§ 2º O disposto no parágrafo precedente será comunicado, por escrito:</p>	<p>§ 2º O disposto no parágrafo precedente foi comunicado, por escrito aos interessados.</p>	<p>Alteração para compreender a atual situação do plano, que está fechado a novas adesões.</p>
<p>a) até o 10º (décimo) dia de vigência deste Regulamento, aos admitidos como empregados da patrocinadora em data anterior à vigência deste Regulamento;</p>	<p>EXCLUIR</p>	<p>Exclusão, pois o dispositivo utiliza como marco temporal a aprovação de versão anterior do regulamento e, por isso, trata-se de dispositivo já superado.</p>
<p>b) no ato de admissão, aos empregados de patrocinadora que adquiriram tais condições no prazo dos primeiros 60 (sessenta) dias de vigência deste Regulamento.</p>	<p>EXCLUIR</p>	<p>Exclusão, pois o dispositivo utiliza como marco temporal a aprovação de versão anterior do regulamento e, por isso, trata-se de dispositivo já superado.</p>
<p>§ 3º Os participantes que solicitarem inscrição após o prazo referido no §1º deverão pagar a jóia mencionada no item IV do artigo 65, ressalvado o disposto no convênio de adesão referido no §1º do artigo 2º.</p>	<p>§ 3º Os participantes que solicitaram inscrição após o prazo referido no §1º pagaram ou estão pagando a jóia mencionada no item VII do artigo 65, ressalvado o disposto no convênio de adesão referido no §1º do artigo 2º.</p>	<p>Alteração para compreender a atual situação do plano, que está fechado a novas adesões. Correção de remissão.</p>
<p>Art. 9º O pedido de inscrição dos admitidos como empregados da patrocinadora na vigência deste Regulamento se fará concomitantemente com a assinatura dos</p>	<p>Art. 9º O pedido de inscrição dos admitidos como empregados da patrocinadora na vigência deste Regulamento se fez concomitantemente com a assinatura dos</p>	<p>Alteração para compreender a atual situação do plano, que está fechado a novas adesões.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PBD

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
contratos de trabalho, ficando o deferimento condicionado à aprovação em exame médico a critério da INSTITUIÇÃO.	contratos de trabalho, tendo o deferimento sendo condicionado à aprovação em exame médico a critério da INSTITUIÇÃO.	
Art. 10 No ato de inscrição, o participante deverá preencher impresso próprio a ser fornecido pela INSTITUIÇÃO.	Art. 10 No ato de inscrição, o participante preechreu impresso próprio fornecido pela INSTITUIÇÃO.	Alteração para compreender a atual situação do plano, que está fechado a novas adesões.
§ 1º O participante apresentará os documentos exigidos pela INSTITUIÇÃO, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de participante.	§ 1º O participante apresentou os documentos exigidos pela INSTITUIÇÃO, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de participante.	Alteração para compreender a atual situação do plano, que está fechado a novas adesões.
Art. 11 (...)	Art. 11 (...)	
III - que descumprir qualquer das cláusulas do convênio referido no §1º o artigo 2º.	III - que descumprir qualquer das cláusulas do convênio referido no §1º o artigo 2º; e	Mero ajuste de pontuação ao final do dispositivo e inclusão da conjunção “e”.
DISPOSITIVO INEXISTENTE	IV – mediante a retirada de patrocínio, observada a legislação vigente à época.	Inclusão decorrente da exigência de nº 4, da Nota Técnica nº 1417/2017/PREVIC, de 29/03/2017, assim como face o disposto no inciso I, do artigo 3º, da Instrução PREVIC nº 14/2014.
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a patrocinadora ou suas sucessoras ficarão obrigadas a prestar garantia à INSTITUIÇÃO dos seguintes recolhimentos:	EXCLUIR	Exclusão decorrente da exigência de nº 4, da Nota Técnica nº 1417/2017/PREVIC, de 29/03/2017.
a) valores dos Resgates a ex-empregados da patrocinadora que dela se tenham funcionalmente desligado nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do cancelamento da inscrição da patrocinadora, acrescidos aos referidos valores os correspondentes juros e taxas de manutenção atuarialmente previstos neste Regulamento para os investimentos patrimoniais;	EXCLUIR	Exclusão decorrente da exigência de nº 4, da Nota Técnica nº 1417/2017/PREVIC, de 29/03/2017.
b) fundos atuarialmente determinados no regime de capitalização individual, necessários à cobertura dos benefícios assegurados por este Regulamento aos empregados da patrocinadora inscritos em data anterior à do cancelamento da inscrição desta última, bem como aos ex-empregados da mesma patrocinadora que dela se tenham funcionalmente desligado no curso dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao referido cancelamento e tenham mantido suas inscrições como participantes.	EXCLUIR	Exclusão decorrente da exigência de nº 4, da Nota Técnica nº 1417/2017/PREVIC, de 29/03/2017.
§ 2º A patrocinadora que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerada das obrigações previstas no §1º se as mesmas forem integralmente assumidas por alguma sucessora inscrita como patrocinadora	EXCLUIR	Exclusão decorrente da exigência de nº 4, da Nota Técnica nº 1417/2017/PREVIC, de 29/03/2017.
Art. 16 (...)	Art. 16 (...)	
§ 3º (...)	§ 3º (...)	
I - No caso de participante-ativo, o total das parcelas de sua remuneração pagas pela PATROCINADORA, que seriam objeto de desconto para a previdência oficial, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição;	I - No caso de participante-ativo, o total das parcelas de sua remuneração pagas pela PATROCINADORA, que seriam objeto de desconto para a previdência oficial, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição, ressalvado o disposto no § 8º;	Inclusão de ressalva para adequação à inclusão do § 8º no artigo 16.
DISPOSITIVO INEXISTENTE	§ 8º O salário-de-participação do participante que esteja na fase de diferimento do Benefício Proporcional Saldado (BPS) a que se refere o Capítulo XVII corresponderá ao próprio valor do BPS corrigido, entre o mês de sua apuração e o mês de competência do salário-de-participação, de acordo com a variação do Índice de Reajuste previsto no artigo 98, e será considerado em dobro na competência dezembro de cada exercício.	Introdução de dispositivo que deixe clara a incidência de contribuições extraordinárias sobre os valores dos Benefícios Proporcionais Saldados (BPS) para os participantes ativos, conforme determinação da Previc contida no Ofício nº 2.438/2014/CGPC/DIFIS/PREVIC, DE 24/07/2014.
Art. 28 O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual ao décuplo do salário-real-de-benefício do participante, relativo ao mês precedente ao de sua morte.	Art. 28 O pecúlio por morte não será mais devido pelo Plano de Benefícios, sendo pago unicamente aos beneficiários ou designados inscritos ou aos herdeiros do participante que já tiver falecido quando da entrada em vigor desta versão do regulamento que descontinuou o referido benefício, para os	Alteração, para consignar a descontinuidade do benefício de pecúlio por morte, com garantia do direito adquirido.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PBD

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	quais aplicar-se-á a regra vigente no regulamento do Plano que vigorava quando o direito ao referido benefício foi adquirido.	
Art. 33 A suplementação da pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos forem os beneficiários, até o máximo de 4 (quatro).	Art. 33 A suplementação da pensão será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.	Alteração da regra de cálculo da pensão por morte, com garantia do direito adquirido.
§ 1º A cota familiar será igual a 80% (oitenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.	Parágrafo único. As suplementações de pensão por morte já concedidas ou cujo direito já tenha sido adquirido pelos beneficiários, em razão do falecimento do participante previamente à entrada em vigor do regulamento que estabeleceu o referido benefício na proporção de 50% (cinquenta por cento) da base de incidência citada no caput, serão preservadas nos moldes das regras previstas no regulamento do Plano de Benefícios que vigorava quando o direito ao referido benefício foi adquirido.	Alteração da regra de cálculo da pensão por morte, com garantia do direito adquirido.
§ 2º A cota individual será igual à décima sexta parte da cota familiar.	EXCLUIR	Alteração da regra de cálculo da pensão por morte, com garantia do direito adquirido.
Art. 39 (...)	Art. 39 (...)	
Parágrafo único. Considera-se suplementação referente ao mês de dezembro: DISPOSITIVO INEXISTENTE	§ 1º Considera-se suplementação referente ao mês de dezembro: § 2º A critério da INSTITUIÇÃO, até 40% (quarenta por cento) da suplementação de abono anual poderá ser adiantada, conforme calendário de pagamento estabelecido pela Diretoria Executiva.	Renumeração, em função da inclusão do § 2º e 3º Previsão de adiantamento do abono anual, conforme prática que tem sido adotada pela Entidade.
DISPOSITIVO INEXISTENTE	§ 3º O percentual a ser descontado na folha de suplementação de abono anual a título de contribuição extraordinária dos participantes, nos termos do artigo 65, inciso V, poderá chegar a 75% (setenta e cinco por cento).	Explicitação de que a suplementação de abono anual poderá ser, até o limite de 100%, abatida para pagamento de contribuição extraordinária.
Art. 56 Manifestada pelo participante a opção pela Portabilidade, na forma prevista no artigo 40, a INSTITUIÇÃO elaborará o Termo de Portabilidade e o enviará à entidade que administra o plano de benefícios receptor no prazo de 10 (dez) dias úteis subsequentes ao da protocolização do Termo de Opção referido naquele artigo.	Art. 56 Manifestada pelo participante a opção pela Portabilidade, na forma prevista no artigo 40, a INSTITUIÇÃO elaborará o Termo de Portabilidade e adotará os procedimentos previstos na legislação vigente aplicável ao tema.	Alteração decorrente da exigência de nº 5, da Nota Técnica nº 1417/2017/PREVIC, de 29/03/2017.
§ 2º O valor dos recursos financeiros a ser portado ao plano receptor será apurado até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao da rescisão do vínculo empregatício, devendo a transferência efetivar-se, em moeda corrente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da protocolização do Termo de Portabilidade.	§ 2º O valor dos recursos financeiros a ser portado ao plano receptor será apurado, conforme procedimentos e prazos previstos na legislação vigente aplicável ao tema.	Alteração decorrente da exigência de nº 5, da Nota Técnica nº 1417/2017/PREVIC, de 29/03/2017.
Art. 58 (...)	Art. 58 (...)	
§ 2º As contribuições de responsabilidade da patrocinadora pagas pelo participante optante do Instituto do Autopatrocínio somente serão incluídas no valor de Resgate se recolhidas a partir da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente.	§ 2º As contribuições de responsabilidade da patrocinadora pagas pelo participante optante do Instituto do Autopatrocínio somente serão incluídas no valor de Resgate se recolhidas a partir do dia 12/12/2007, uma vez que esta foi a data em que o órgão público competente aprovou as alterações regulamentares referentes à matéria.	Alteração decorrente da exigência de nº 6, da Nota Técnica nº 1417/2017/PREVIC, de 29/03/2017.
Art. 65 (...)	Art. 65 (...)	
V - contribuição adicional dos assistidos, mediante o recolhimento de percentual do benefício, a ser anualmente fixado no plano de custeio referido no artigo 64, destinada ao custeio de despesas não previstas na contribuição normal;	V - contribuição adicional dos assistidos, mediante o recolhimento de percentuais do benefício e da suplementação de abono anual, de que trata o artigo 39, a serem anualmente fixados no plano de custeio referido no artigo 64, destinada ao custeio de despesas não previstas na contribuição normal;	Ajuste para que a contribuição adicional (extraordinária de déficit) possa incidir sobre a suplementação de abono anual, de modo a desonerar a sua incidência nas bases atuais de indecência.
VI - contribuição extraordinária das patrocinadoras, mediante o recolhimento de percentual da Folha de Participação, a ser anualmente fixado no plano de custeio referido no artigo 64, destinada ao custeio de despesas não previstas na contribuição normal;	VI - contribuição extraordinária das patrocinadoras, mediante o recolhimento de percentual da Folha de Participação, a ser anualmente fixado no plano de custeio referido no artigo 64, destinada ao custeio de despesas não previstas na contribuição normal, respeitada a legislação vigente;	Alteração decorrente da exigência de nº 7, da Nota Técnica nº 1417/2017/PREVIC, de 29/03/2017.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PBD

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
§ 5º As despesas administrativas do atendimento das prestações referidas no artigo 15, não poderão ultrapassar o produto da taxa de 15% (quinze por cento) sobre os recursos previstos nos itens I a VII deste artigo.	§ 5º As despesas administrativas do atendimento das prestações referidas no artigo 15 deverão observar os limites previstos na legislação aplicável ao tema, bem como aqueles impostos pelo Conselho Deliberativo.	Alteração decorrente da exigência de nº 8, da Nota Técnica nº 1417/2017/PREVIC, de 29/03/2017.
Art. 81 A Data Efetiva do Saldamento é a data do Saldamento, na qual serão apurados os valores dos Benefícios Proporcionais Saldados, e será determinada pelo POSTALIS, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador.	Art. 81 A Data Efetiva do Saldamento é 01/03/2008 , na qual foram apurados os valores dos Benefícios Proporcionais Saldados, data que observou o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após 12/12/2007, que foi o dia de aprovação das alterações regulamentares referentes à matéria pelo órgão público competente.	Alteração decorrente da exigência de nº 9, da Nota Técnica nº 1417/2017/PREVIC, de 29/03/2017.
Art. 82 (...)	Art. 82 (...)	
§ 2º O valor do Benefício Proporcional Saldado do participante que na Data Efetiva do Saldamento esteja no período de diferimento decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será apurado com base na reserva matemática do participante, determinada de acordo com os critérios previstos no artigo 49.	§ 2º O valor do Benefício Proporcional Saldado do participante que na Data Efetiva do Saldamento estava no período de diferimento decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será apurado com base na reserva matemática do participante, determinada de acordo com os critérios previstos no artigo 49.	Ajuste de tempo verbal, dado que a Data Efetiva do Saldamento já passou.
Art. 85 O valor do Benefício Proporcional Saldado será apurado em caráter definitivo, com base na legislação e no texto do presente Regulamento vigente na Data Efetiva do Saldamento.	Art. 85 O valor do Benefício Proporcional Saldado foi apurado em caráter definitivo, com base na legislação e no texto do presente Regulamento vigente na Data Efetiva do Saldamento.	Ajuste de tempo verbal, dado que a Data Efetiva do Saldamento já passou.
Art. 89 (...)	Art. 89 (...)	
Parágrafo único. A Suplementação do Abono Anual prevista no Capítulo XI ficará assegurada aos participantes que estejam recebendo o Benefício Proporcional Saldado.	Parágrafo único. A Suplementação do Abono Anual prevista no Capítulo XI ficará assegurada aos participantes que estejam recebendo o Benefício Proporcional Saldado, ressalvada a possibilidade de o referido benefício ser base de aplicação de contribuições adicionais dos assistidos, nos termos do artigo 39, parágrafo 3º, e artigo 65, inciso V.	Explicitação de que a suplementação de abono anual poderá ser abatida para pagamento de contribuição extraordinária.
Art. 91 A partir da Data Efetiva do Saldamento, durante o período de diferimento do Benefício Proporcional Saldado, cessarão as contribuições normais do participante previstas no inciso I do artigo 65.	Art. 91 Desde a Data Efetiva do Saldamento, durante o período de diferimento do Benefício Proporcional Saldado as contribuições normais do participante previstas no inciso I do artigo 65 foram cessadas.	Ajuste de redação e de tempo verbal, dado que a Data Efetiva do Saldamento já passou.
Art. 97 Mediante o recolhimento, aos cofres da INSTITUIÇÃO, de fundos especiais, determinados atuarialmente para cada caso, os empregados de qualquer das patrocinadoras que se encontrem em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedido pela previdência oficial, poderão ser inscritos de acordo com as condições deste Regulamento, desde que o requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de vigência do Regulamento em vigor à data de criação da INSTITUIÇÃO, ou do dia de inscrição da empresa como patrocinadora da INSTITUIÇÃO, no caso de ser esta inscrição posterior àquela data.	Art. 97 Mediante o recolhimento, aos cofres da INSTITUIÇÃO, de fundos especiais, determinados atuarialmente para cada caso, os empregados de qualquer das patrocinadoras que se encontrem em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedido pela previdência oficial, puderam ser inscritos de acordo com as condições deste Regulamento, desde que o tenham requerido no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de vigência do Regulamento em vigor à data de criação da INSTITUIÇÃO, ou do dia de inscrição da empresa como patrocinadora da INSTITUIÇÃO, no caso de ter sido esta inscrição posterior àquela data.	Alteração para compreender a atual situação do plano, que está fechado a novas adesões.
Art. 98 (...)	Art. 98 (...)	
§ 3º Os benefícios previstos neste Regulamento terão vencimento fixado para o último dia do mês de competência e serão pagos no período entre o último dia útil desse mês e o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, exceto a Suplementação de Abono Anual que será paga a partir do dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.	§ 3º Os benefícios previstos neste Regulamento terão vencimento fixado para o último dia do mês de competência e serão pagos no período entre o último dia útil desse mês e o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, exceto a Suplementação de Abono Anual e as prestações de benefício da competência de dezembro, que serão pagos até o último dia do mês de dezembro de cada ano, ressalvada a possibilidade de adiantamento da Suplementação de Abono Anual citada no artigo 39, parágrafo 2º.	Inclusão de trecho final no dispositivo, para compatibilizá-lo ao art. 39, §2, bem como às práticas operacionais da Entidade.
Art. 107 Para o participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais da patrocinadora, sem ônus para esta última, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição de	Art. 107 Para o participante que, na data de sua inscrição, estivesse temporariamente afastado dos quadros funcionais da patrocinadora, sem ônus para esta última, o salário-de-participação foi fixado no valor que lhe corresponderia	Alteração para compreender a atual situação do plano, que está fechado a novas adesões.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PBD

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
acordo com o §3º do artigo 16, se reassumisse nesse mês suas funções na patrocinadora.	no mês de inscrição de acordo com o §3º do artigo 16, se reassumisse nesse mês suas funções na patrocinadora.	
Art. 112 Fica vedado o acesso de novos participantes neste Plano de Benefícios, a partir de 01 de junho de 2005.	Art. 112 Está vedado o acesso de novos participantes neste Plano de Benefícios desde o dia 01 de junho de 2005.	Ajuste redacional e mudança de tempo verbal, pois o fechamento do plano já ocorreu em alteração regulamentar passada.
Art. 113 Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar – SPC/MPS.	Art. 113 Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.	Ajuste da denominação do órgão fiscalizador.